



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13955.000096/2001-68
SESSÃO DE : 18 de março de 2004
ACÓRDÃO Nº : 301-31.074
RECURSO Nº : 125.387
RECORRENTE : FARAH & HECKMANN LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

SIMPLES. INCLUSÃO. VEDAÇÃO. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA.

Vedada a opção ao Simples a pessoa jurídica enquadrada no art. 9º da Lei nº 9.317, de 05/12/1996.

O simples fato de terem sido efetuados os pagamentos através do SIMPLES não significa a inclusão do contribuinte neste Sistema, tendo em vista que a partir de 01/01/1998 tal inclusão só ocorre quando houver manifestação expressa da interessada, mediante a apresentação da Ficha Cadastral de Pessoa Jurídica - FCPJ.

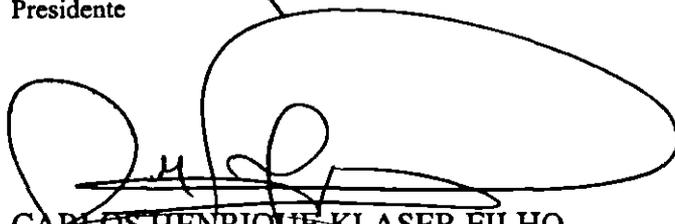
RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de março de 2004


OTACÍLIO DANTRAS CARTAXO
Presidente


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relátor

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ LENCE CARLUCI, ATALINA RODRIGUES ALVES, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e LUIZ ROBERTO DOMINGO.

RECURSO Nº : 125.387
ACÓRDÃO Nº : 301-31.074
RECORRENTE : FARAH & HECKMANN LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR
RELATOR(A) : CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

RELATÓRIO

Trata-se o presente caso de manifestação de inconformidade ao Despacho nº 235/2002, da Delegacia da Receita Federal em Maringá/PR (fls. 23/24), que indeferiu o pedido formulado pelo contribuinte para que fosse este incluído na sistemática do SIMPLES desde a sua constituição, em 17/04/2001, em face de não haver sido preenchido o código correto na Ficha de Cadastro da Pessoa Jurídica.

Tal solicitação foi indeferida pelo Delegado de Maringá, uma vez que à época da análise restou comprovado que o contribuinte mantinha em seu contrato social previsão para atividades vedadas à sistemática pleiteada.

Inconformado com a decisão proferida, o contribuinte apresenta impugnação alegando, em síntese, que esqueceu de optar pelo SIMPLES quando da constituição da empresa, mas que manifestou essa intenção no Contrato Social que foi registrado na Junta Comercial do Paraná, e ainda, informa que já procedeu à alteração do Contrato Social para excluir os itens relativos à colocação e aplicação de impermeabilizantes e paisagismo, atividades que são vedadas ao SIMPLES.

Na decisão de primeira instância, a autoridade julgadora entendeu que deve ser mantida a exclusão do Simples, tendo em vista o pedido de inclusão retroativa ao SIMPLES quando restar comprovado que à época da constituição da pessoa jurídica era-lhe vedado o ingresso, e, após afastados os impedimentos, deixa-se de acatar o pedido por falta de previsão legal. Ademais, não há como considerá-la inscrita no SIMPLES somente pelo fato de haver efetuado pagamentos através do sistema, uma vez que, a partir de 01/01/1998, a inclusão só ocorre por manifestação expressa da interessada, caracterizada pela apresentação da Ficha Cadastral de Pessoa Jurídica - FCPJ.

Devidamente intimada da r. decisão supra, interpõe o contribuinte Recurso Voluntário, onde são reiteradas as razões expendidas na Impugnação.

Assim sendo, os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.



RECURSO Nº : 125.387
ACÓRDÃO Nº : 301-31.074

VOTO

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O cerne da questão cinge-se em verificar se deve ou não ser reconhecido o direito da Recorrente de aderir ao SIMPLES, desde a sua constituição, haja vista que teria a mesma esquecido de manifestar sua intenção quando do preenchimento da Ficha Cadastral de Pessoa Jurídica - FCPJ.

Com efeito, de acordo com o disposto no artigo 8º, inciso II, da Lei n.º 9.317, de 05/12/1996, para a opção do regime simplificado as pessoas jurídicas devem obedecer o seguinte:

"Art. 8º. A opção pelo SIMPLES dar-se-á mediante a inscrição da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda - CGC/MF, quando o contribuinte prestará todas as informações necessárias, inclusive quanto:

I – a especificação dos impostos, dos quais é contribuinte (IPI, ICMS ou ISS);

II - ao porte da pessoa jurídica (microempresa ou empresa de pequeno porte)."

A seu turno, a Instrução Normativa nº 34, de 30/03/2001, vigente à época em foi protocolizada a presente solicitação, estabelece em seu artigo 16, parágrafos 2º e 3º, que:

"§ 2º A pessoa jurídica em início de atividade poderá formalizar sua opção para adesão ao Simples imediatamente, mediante utilização da própria Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica (FCPJ).

§ 3º As opções e alterações cadastrais relativas ao Simples serão formalizadas mediante preenchimento da FCPJ."

Assim, da observância da legislação suso citada, a única forma pela qual a pessoa jurídica pode optar pela sistemática do SIMPLES é através do preenchimento da Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica, não existindo qualquer previsão de ingresso no SIMPLES por outro modo.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.387
ACÓRDÃO Nº : 301-31.074

No caso em questão, conforme se depreende da leitura da documentação colacionada aos autos, além de haver a Recorrente errado quando do preenchimento da FCPJ, o que não a enquadrou no SIMPLES, vale ressaltar que não poderia ser a mesma incluída retroativamente na referida sistemática, apesar de haverem sido efetuados os recolhimentos por meio deste Sistema, tendo em vista que quando da constituição da empresa (10/04/2001) existia a previsão de atividade vedada, o que persistiu até 11/04/2002, quando foi então registrada a alteração do contrato social (fls. 30), que lhe dá guarida para solicitar a inclusão a partir do exercício seguinte.

Desta forma, considerando que o pedido de inclusão retroativa efetuado pela Recorrente não está amparado na legislação relativa à matéria, pois vedada a opção ao Simples de conformidade com as disposições constantes no art. 9º da lei nº 9.317, de 05/12/96.

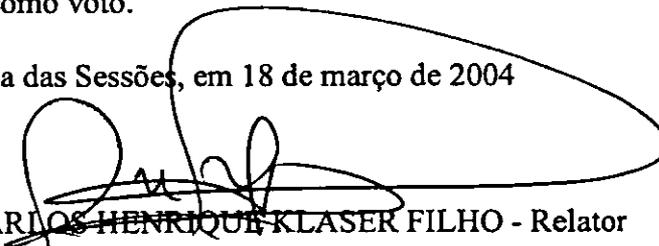
Na hipótese de pretender a Recorrente ser incluída na sistemática do SIMPLES, como já explicitado na decisão ora recorrida, deve ser preenchido a alteração cadastral, sendo que os efeitos desta somente serão produzidos a partir do primeiro dia do ano-calendário subsequente, conforme preceitua a legislação em vigor.

A referida alteração do contrato (fls. 30).

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, indeferindo a solicitação para de inclusão retroativa no SIMPLES. Desde a data de sua constituição.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2004


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator